



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.904642/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.884 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** Pedido de restituição e compensação - prazo prescricional  
**Recorrente** WALDEMAR MIGUEL TECIDOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO  
PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO  
POSTERIORES. VINCULAÇÃO AO MESMO CRÉDITO.

Pleiteado pela contribuinte o reconhecimento do direito creditório dentro do prazo prescricional, não há como não homologar as posteriores Dcomps apresentadas e vinculadas ao mesmo crédito, sob o pretexto destas últimas haverem sido apresentadas fora do prazo prescricional. Sendo o crédito reconhecido pela administração tributária, a contribuinte pode utilizá-lo para compensar débitos vincendos, ainda que em data posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa transmitiu Per/Dcomp em 28/10/2004 pleiteando restituição de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 2.512,78, e conseqüente compensação com débitos tributários.

A autoridade *a quo* reconheceu a parcela acima como base de cálculo negativa de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, a qual mostrou-se, todavia, insuficiente para as compensações pleiteadas em 09 Dcomps apresentadas posteriormente pela empresa, de forma integral, restando um débito em aberto da ordem de R\$ 1.992,17, mais multa e juros, consoante despacho eletrônico de fls. 05, onde estão discriminadas.

Observo que a restituição foi pleiteada na Per/Dcomp nº 15699.40677.281004.1.3.03-8926, entregue em 28/10/2004..

Às fls. 06 e 07 há uma análise do crédito pleiteado pela contribuinte, informando que o saldo negativo de CSLL foi composto das estimativas devidas relativas aos meses do ano-calendário de 2000, que por sua vez foram compensadas com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996. Informa, ainda, que o valor de R\$ 870,39 não foi utilizado no prazo legal, sendo passível de restituição somente o valor de R\$ 1.642,39, de um total de estimativas compensadas da ordem de R\$ 2.512,78.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/BH exarou o Acórdão nº 09-33.827/11, fls. 78 e seguintes, dando improcedência à manifestação de inconformidade à contribuinte, restando assim ementado o aresto:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PEDIR.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

A turma julgadora *a quo* fundamentou o voto-condutor no fato de que as Dcomps não homologadas pela administração tributária foram entregues após o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000. A saber, esclarece que as Per/Dcomp transmitidas em 11/04/2007 não foram homologadas.

A empresa interpôs o Recurso de fls. 113 e seguintes argumentando que o despacho decisório e acórdão vergastados foram emitidos em sentido contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no que concerne ao prazo prescricional, admitido em 10 anos. Aduz que apresentou as referidas Dcomp originais no período compreendido entre 18/02/2006 e 22/09/2006, sendo posteriormente intimada pela administração tributária a retificá-las, o que fez em 11/04/2007.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Verifico dos autos que o “Despacho Decisório” de fls. 05 esclarece que o valor original do saldo negativo informado em Per/Dcomp, com demonstrativo de crédito é da ordem de R\$ 2.512,78, valor este informado na DIPJ respectiva, concluindo-se que este valor está disponível para a utilização da recorrente.

No parágrafo a seguir, há menção de que nove Dcomp apresentadas pela recorrente não puderam ser homologadas porque o crédito acima reconhecido como existente não foi suficiente para compensar integralmente os débitos que constaram nas referidas Dcomp, restando dos R\$ 2.512,78, um débito da ordem de R\$ 1.992,17.

As informações inseridas na Análise do Crédito, fls. 06 e 07, esclarecem que parte do valor do retro mencionado saldo devedor não foi utilizado dentro do prazo legal – art. 168 do CTN, R\$ 870,39. Diz o extrato que a contribuinte só faz jus ao valor de R\$ 1.642,39. Mas esta informação não consta do Despacho Eletrônico, decisório.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a decisão de que a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador, encontra-se definitivamente julgada, visto o trânsito ocorrido denunciado pela ausência de recursos possíveis opostos pela Fazenda Pública e já transcorrido o prazo processual para qualquer alteração. Observo que há interposição de embargos pelos administrados que pretendem a dilação do prazo *a quem* fixado após a *vacatio legis* da lei Complementar nº 118/05.

A Per/Dcomp citada no Despacho Decisório como o documento que pleiteou a restituição do saldo devedor de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.512,76, foi reconhecida pela turma julgadora *a quo* como efetivamente entregue na data que a contribuinte também informa – em 28/10/2004.

Ora, entendo que esta data fixa o pedido da recorrente e constato que está dentro do prazo prescricional, seja aquele admitido pela Fazenda Nacional, ou aquele reconhecido pelo STJ. As Dcomp, originais ou retificadoras, apresentadas posteriormente para compensar débitos vincendos, não devem ficar ao crivo do prazo prescricional, uma vez o pedido do reconhecimento do crédito estar dentro do prazo legal.

Após o reconhecimento do crédito – no valor de R\$ 2.512,76 – avaliado na primeira Per/Dcomp, solicitada esta dentro do prazo prescricional, a contribuinte readquire novo prazo para utilizá-lo como bem lhe aprouver, inclusive solicitando a compensação de valores de débitos que não constaram naquele primeiro documento.

Desta forma, entendo que, reconhecido o crédito pleiteado na Per/Dcomp apresentada em 28/10/2004, relativo a 31/12/2000, integralmente – R\$ 2.512,76, este valor deve ser admitido para as futuras compensações espelhadas nas Dcomps apresentadas ainda que como retificadoras, em 11/04/2007 (três anos após o reconhecimento e deferimento do crédito).

Voto, pelo exposto, em dar provimento ao recurso, devendo ser homologadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido na primeira Per/Dcomp analisada (entregue em 28/10/2004), ou seja, da ordem de R\$ 2.512,78, devidamente corrigido.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 10660.904642/2009-14  
Acórdão n.º **1801-00.884**

**S1-TE01**  
Fl. 122

---

CÓPIA